

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 793/94
INTERESSADO: Henrique do Amaral Hauptmann
ASSUNTO: Equivalência de estudos
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 040/95 CESH APROVADO EM 08-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O pai de Henrique do Amaral Hauptmann dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 14ª Delegacia de Ensino, que indeferiu o pedido de equivalência de estudos, realizados pelo interessado, nos EUA, aos de nível de conclusão de 2º grau.

1.1.2 As autoridades competentes manifestaram tal decisão, uma vez que o interessado, se tivesse dado continuidade a seus estudos no Brasil, deveria cumprir ainda um semestre letivo, para concluir o curso de 2º grau.

1.1.3 De acordo com a instrução do protocolado, o aluno;

- concluiu o curso de 1º grau, em 1991, no Pueri Domus Escola Experimental - São Paulo;

- na mesma UE, concluiu a 1ª série do 2º grau, em 1992;

- em 1993, foi matriculado na 2ª série do 2º grau, na mesma UE, na qual cursou o 1º semestre;

- em 30-06-93, transferiu-se para Danville High School - Illinois - EUA, onde permaneceu até junho/94, quando recebeu o Certificado de Conclusão - High School.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 793/94

PARECER CEE N° 040/95

1.1.4 Os documentos estrangeiros foram devidamente traduzidos por autoridade brasileira, e legalizados pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago.

1.2. APRECIACÃO

1.2.1 As normas específicas que regem o assunto estão na Deliberação CEE n° 12/83, alterada pelas Deliberações CEE n°s 12/86 e 11/92, que estabelecem não poder ser aceita a matrícula de aluno "em período mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do Sistema Brasileiro de Ensino".

1.2.2 O aluno em tela totaliza 10 anos e meio de escolaridade, computados os estudos no Brasil e nos Estados Unidos da América.

1.2.3 Cumpre ressaltar, ainda que, de acordo com o § 1° do Artigo 6° da legislação acima citada, "Para obter o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1° ou 2° graus, o aluno do Sistema Brasileiro de Ensino deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, 3 (três) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 793/94

PARECER CEE N° 040/95

1.2.4 Portanto, cabe razão à 14ª Delegacia de Ensino, quando decidiu que o pedido não pode ser deferido, uma vez que a situação escolar do aluno não atende às exigências do Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE n° 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE n°s 12/86 e 11/92.

1.2.5 Este Colegiado, recentemente, conforme Parecer CEE n° 612/94 indeferiu pedido semelhante.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, indefere-se o recurso de equivalência de estudos, interposto por Henrique do Amaral Hauptmann, mantendo-se a decisão da 14ª Delegacia de Ensino, desta Capital.

2.2 Para conclusão do ensino do 2º grau o interessado deverá cursar mais um semestre letivo.

São Paulo, 11 de janeiro de 1995

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Relator

PROCESSO CEE N° 793/94

PARECER CEE N° 040/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 de janeiro de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente